

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12446/2021.**  
**Pregão Eletrônico nº 109/2021**

**RECORRENTE: BENEDES SOARES BATISTA CNPJ: 23.303.444/  
-0001-00**

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa.

## **I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 109/2021, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

Das contrarrazões querendo apresentarem de acordo com item 14.1 edital :  
Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

## **II -DOS FATOS**

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Educação por intermédio do Fundo Municipal de Educação, iniciou o Pregão Eletrônico nº 109/2021 visando a Aquisição de Computadores Modelo Desktop.

A empresa **BENEDES SOARES BATISTA CNPJ: 23.303.444/  
-0001-00** , foi declarada inabilitada, inabilitada por não cumprir os itens 12.4.3 e 12.4.4 d, decisão questionada, alegando em suma que **não** houve descumprimento Editálicio por ela.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade .

### III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

#### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

#### SUCEDE QUE, A DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO JULGOU A SUBSCREVENTE INABILITADA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A MESMA DESCUMPRIU OS ITENS 12.4.3 E 12.4.4 "D".

A saber

"12.4.3 Comprovação de ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou no máximo a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93"

"d) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, para a verificação da situação financeira das empresas:

d1 - Índice de Liquidez Corrente (LC) = avalia a capacidade da empresa de saldar suas obrigações à curto prazo.

d2 - Índice de Liquidez Geral (LG) = mede a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas à curto e longo prazo.

d3 - Solvência Gera (SG) = expressa a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas no caso de falência."

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o subitem 12.4.4 "d" do edital guerreado, dispositivo tido como violado, a licitante deveria satisfazer:

"d) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do

*após*

último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, para a verificação da situação financeira das empresas”

Observamos que o já enumerado subitem está elencado no item 12.4.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA , como veremos a seguir:

“12.4 Qualificação Econômico-Financeira  
12.4.3 Comprovação de ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou no máximo a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.”

Entende-se por forma de lei:

Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 51, da Lei Federal nº 6.404/76).

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do livro diário do qual foi extraído (artigo 50, parágrafo 20, do Decreto-Lei nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio acompanhado de Certidão de Regularidade do Profissional – CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade , nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

“c.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, esta deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.”

Em conformidade com o texto legal, concomitantemente com o subitem c.1.2.2.1 do edital em comento, como acima exposto, a recorrente é empresa desenquadrada da situação de MEI , no ano corrente, comprovando-se tal situação em documentação de habilitação apenas no processo licitatório.

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se plenamente HABILITADA, vez que, atendeu integralmente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico financeira, cumprindo o que disciplina os itens susografados.

É cediço que a Administração não pode exigir de pretensos licitantes, a qualificação econômico financeira de maneira em separado, vez que, tal qualificação será auferida por conjunto de situações e condições ensejadas no art. 31 da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Assim sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames

e requisitos propostos pela própria municipalidade, infringindo gravemente o princípio da vinculação do ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como princípios correlatos.

Elucida-se:

A empresa BENEDES SOARES BATISTA, antes isenta de apresentação de balanço patrimonial tendo em vista seu enquadramento como MEI, tendo efetivamente sido desenquadrada no ano corrente, deve, apenas, e conforme condições editalícias e legais, apresentar seu balanço patrimonial com o termo de abertura e devidamente registrado. Em caso, a recorrente impugna a decisão desta douta comissão sobre os argumentos propostos para ajuizá-la inabilitada.

Uma vez que o subitem c.1.2.2.1, mostra de forma clara e irrefutável que as empresas que não encerraram seu primeiro ano social, supririam as exigências no tocante a qualificação econômica financeira apresentando unicamente o balanço de abertura registrado na junta comercial e assinado por contador e seu representante. Modo indubitável de apresentação do balanço pela recorrente.

Ora, arrazoados:

#### I) COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU MAIOR QUE O VALOR DA CONTRATAÇÃO

Considerando ser a matemática uma ciência exata, explana-se decisão errônea ajuizada por esta comissão a considerar que a recorrente descumpriu tal exigência.

Considerando-se, sobre o item 1 do termo de referência do edital, que a impetrante venceu fase de lances com o valor unitário de R\$ 5.677,70 (cinco mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta centavos), e que o contrato é regido por um quantitativo de 62 (sessenta e duas) unidades. Cálculo simples para demonstrar a contratação não excede o valor permitido legalmente para um patrimônio líquido empresarial de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

#### II) INDICES CONTÁBEIS

A recorrente corroborou seu recém desenquadramento como MEI no ano corrente, não encerrando, ainda, o ano social. Desta forma, seu fechamento somente ocorrerá entre janeiro e abril do próximo ano, quando serão extraídos de seu movimento informações concretas que possam ser divisíveis e calculáveis. Isto posto, torna-se evidente a impossibilidade atual de apresentar os índices exigidos.

Ainda que possível fosse, a Instrução Normativa SG/MPDG 05 de 25/05/2017, que diz em seu Anexo VII-A, menciona e enfatiza para quais fins e objetos se faz necessário e lícito a exigência dos índices contábeis.

Anexo VII-A: Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório das

*ASCB*

condições de habilitação econômico-financeira – Pág. 118 – 120  
“11.1 – Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) (grifo nosso);”

Sabe-se que o processo em referência não almeja contratação de serviços envolvendo mão de obra.

Trata-se, em verdade, de um princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifo nosso)

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

## V- CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa **BENEDES SOARES BATISTA**, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas.

Mantenho minha decisão quanto a minha atribuição de Pregoeira quanto a inabilitação da empresa, pelo fato da empresa não atender a determinação edital conforme item **12.4.3 e 12.4.4 "D"**, e podendo ser comprovada para verificação de qualquer interessado a verificação e procedência da inabilitação da ora recorrente a visualização do balanço patrimonial e contrato social anexado no site comprasnet.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,

14 de Dezembro de 2021



Eliane da Costa Alexandre  
Pregoeira

## DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

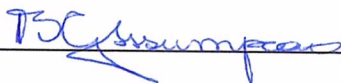
1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro utilizando para esta decisão, eis que a recorrente não possui fundamentação nas suas alegações contra sua **INABILITAÇÃO** por descumprimento de itens com previsão no edital;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela sociedade empresária **BENEDES SOARES BATISTA CNPJ: 23.303.444/0001-00**, dando provimento a ser determinada fracassada a licitação PE 109/2021-SRP 072/2021.

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 14 de dezembro de 2021



---

Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção  
Secretária Municipal de Educação  
Fundo Municipal de Educação  
Ordenador de Despesas

